



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício nº SEGOV/PMC/237/2001
Assunto ENCAMINHAMENTO / Faz
Origem Secretaria Municipal de Governo
Data 06/08/01

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Exa., Projetos de Leis que:

- 1 "AUTORIZA PREMIAÇÃO PARA ESTIMULAR O RECOLHIMENTO DO IPTU, TAXA DE LICENÇA E DE ISSQN, PREVISTO NA TABELA B, DO ARTIGO 24, DA LEI 1773, VENCIDOS ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2001, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA";
- 2 "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA";
- 3 "AUTORIZA A VENDA DE VEÍCULOS E OBJETOS OUTROS QUE MENCIONA";
- 4 "PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, MICROÔNIBUS E VEÍCULOS, SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO LEGAL JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
- 5 " ALTERA REDAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 2.266, DE 24/11/2000";
- 6 "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL",, a fim de serem avaliados e votados pelos Senhores Vereadores.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelo Armando Rodrigues
Secretário Municipal de Governo

Exmo. Sr.
JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
DD. Presidente da Câmara Municipal
CONGONHAS/MG.





PROJETO DE LEI Nº 044 /2001

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I
Da Compensação de Créditos Tributários**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário, inscritos ou não em dívida ativa, com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas neste capítulo.

§ 1º - A compensação poderá incidir sobre todos os tributos devidos pelo contribuinte sujeito passivo, promovendo a extinção total ou parcial dos valores.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício ou de outrem.

§ 3º - A compensação do crédito tributário, nos termos deste artigo, estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

§ 4º - No pedido de compensação de crédito tributário será aceito sub-rogação de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, relativos a precatórios judiciais, poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que homologado pelo Tribunal competente.

Art. 3º - Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, contra a Fazenda Pública Municipal, para fins da compensação prevista nesta lei, serão regulamentados em decreto.

Maria Geralda Zacarias
Prefeita Municipal

12:25 07/06/2001 - 000706 CAMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
Possulva



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 4º - A compensação do crédito tributário realizar-se-á por iniciativa exclusiva do contribuinte sujeito passivo.

Parágrafo único - O pedido de compensação feito pelo contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização nem suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Art. 5º - A compensação será formalizada através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, nos autos de processo administrativo próprio.

Art. 6º - O Secretário Municipal da Fazenda deverá emitir parecer prévio sob a viabilidade econômico-financeira do pedido de compensação, inclusive quanto ao impacto na peça orçamentária.

Art. 7º - Compete ao Chefe do Executivo, após a manifestação prevista no art. 6º, autorizar ou não a realização da compensação.

Art. 8º - Quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu débito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único - Caso o crédito do contribuinte sujeito passivo seja inferior aos valores dos seus débitos tributários, o saldo remanescente será objeto de cobrança, na forma da legislação vigente.

Capítulo II
Da Dação em Pagamento

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante dação em pagamento de bens imóveis de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária ou de terceiros.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá em decreto a forma, o prazo, e as demais condições que se efetivará a dação em pagamento, desde que presentes a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público municipal.

Art. 10 - Não será permitida a dação em pagamento quando se tratar:

Maria Geralda Zacarias
Procuradora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



I – de crédito tributário decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II – de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor.

Art. 11 – O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado.

Parágrafo único – Considera-se valor de mercado para os fins desta lei, o valor médio obtido em pesquisa realizada em pelos menos 3 (três) empresas especializadas na comercialização do bem.

Art. 12 – O pedido de dação em pagamento do contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Art. 13 – A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 2291, de 19 de junho de 2001.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, 18 de julho de 2001.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 441/2001
APROVADO EM 19 DE 29 DE AGOSTO DE 2001
VOTAÇÃO 16 FAVORÁVEIS, — NULOS
— CONTRÁRIOS, — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 14 DE 08 DE 19 2001

PRESIDENTE


Maria Geralda Zacarias
Procuradora Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



MENSAGEM

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

O objetivo da presente proposta de lei é alargar os limites tratados na Lei nº 2291, a qual pretendemos revogar, face as dificuldades iniciais para sua implantação.

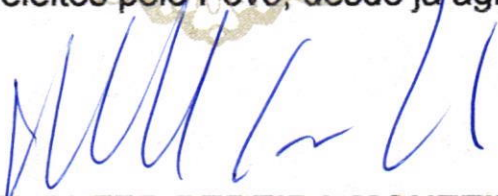
Ocorre, que havia uma previsão otimista de migração dos dados, a serem processados na substituição do sistema informatizado na Divisão de Fiscalização e Tributação, o que, na prática, não se concretizou.

Portanto, como a Administração Pública Municipal não perdeu de mira a possibilidade de minimizar os impactos improdutos, no caso específico de Congonhas, das ações de execução fiscal, insistimos na adoção de mecanismos mais eficientes para recuperação dos créditos tributários.

Outrotanto, a extinção de créditos tributários a partir da compensação direta e indireta – no caso de sub-rogações – e da dação em pagamento, amplia as condições do Município administrar o seu passivo.

Na esteira desse entendimento, preservada a legalidade e constitucionalidade da matéria, e contando sempre com o altruísmo próprio dos homens públicos eleitos pelo Povo, desde já agradecemos.

Atenciosamente.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 06


ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____



Câmara, 07.08.2001.

Para leitura em
Plenário, nesta data.

JPMendes


José Alcino de Castro
PRESIDENTE





REQUERIMENTO **CMC/ N° 257/2001A**

Exm° Sr
JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONGONHAS - MG

Os Vereadores que o presente subscrevem, membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, ouvido o Plenário, REQUEREM a V.Exª, nos termos do art. 160, do Regimento Interno, que seja concedido o REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA ESPECIAL, aos PROJETOS DE LEIS:

- PROJETO DE LEI N° 042/2001
FIXA DIÁRIA PARA VIAGEM DE REPRESENTAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PROPONENTE MESA DIRETORA CMC
- PROJETO DE LEI N° 043/2001
AUTORIZA PREMIAÇÃO PARA ESTIMULAR O RECOLHIMENTO DO IPTU, TAXA DE LICENÇA E DÊ ISSQN, PREVISTO NA TABELA "B", DO ARTIGO 24, DA LEI 1773, VENCIDOS ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2001, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA
PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL
- PROJETO DE LEI N° 044/2001
DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA
PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL
- PROJETO DE LEI N° 045/2001
AUTORIZA A VENDA DE VEÍCULOS E OBJETOS OUTROS QUE MENCIONA
PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL



Requer, por oportuno, a **SUSPENSÃO DESTA REUNIÃO**, nos termos do disposto no § 2º, do art. 160, RI, a **CONVOCAÇÃO** das **COMISSÕES PERMANENTES EM CONUNTO**, para **EMISSÃO DE PARECER**.

Requer, por derradeiro, a **INCLUSÃO** em **PAUTA** dos retro citados projetos, para **deliberação em Plenário**, em 1º e 2º turnos de **discussões e votações**, nesta **REUNIÃO**.

Câmara Municipal de Congonhas,
7 de agosto de 2001

Vereador **JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**
Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Vereador **EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS**
Vice-Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Vereador **ROBERTO FRANCISCO DA SILVA**
Secretário Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Vereador **EVANDRO ALVES ALMEIDA**
Suplente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

JUSTIFICATIVA





Congonhas
CÂMARA MUNICIPAL

As dificuldades mencionadas nas justificativas de cada projeto, acentuam a necessidade da pronta análise das matérias colocadas sob o crivo dos nobres pares.

Não se trata de atropelar o processo legislativo. Ocorre, apenas, que fatores alheios a vontade do governo comprometeram a execução das matérias, impedindo a eficácia das ações pretendidas.

Por outro lado, e mais especificamente quanto a diária para viagem dos agentes políticos do Poder Executivo, houve uma adequação a norma hierárquica superior, sem alterar o decidido anteriormente por esta Casa.

Quanto a venda de veículos e outros objetos, o que se pretende, como destacado está no projeto, é permitir a utilização de créditos liquidados e certos junto à Fazenda Pública Municipal, no arremate dos bens colocados sob leilão.

Assim, contamos com inestimável apoio dos Colegas Vereadores, na aprovação deste requerimento.

"Cidade dos Profetas"
Patrimônio Cultural da Humanidade





A SECRETARIA

REMETER PRESIDENTE
CJTRF.

CONGONHAS, MG,

7/08/2004

Jose Antonio de Castro
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
10

A SECRETARIA

PARCELEREM ANUIN
TO CJTRF, COSP E

CTFO.

RELATOR VIR MICHIEL

P.S. AUTO.

CONGONHAS, MG

7/08/2004

Jose Antonio de Castro
PRESIDENTE

Congonhas, MG, 07 de agosto de 2001

Exmº Sr
Vereador VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS
Presidente Comissão Permanente
Legislação, Justiça e Redação Final



PARECER CONJUNTO
CLJRF/COSP/CTFO

REF PROJETO DE LEI Nº 044/2001

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU
NÃO EM DÍVIDA ATIVA

PARECER

O presente projeto lei trata da extinção de créditos tributários, nas modalidades de compensação e da ação em pagamento, a partir de créditos líquidos e certos do contribuinte, direta ou indiretamente – sub-rogação.

A Lei municipal 2291, contempla com vigor a matéria, trazendo a presente proposta amplitude, vez que a extinção não está limitada ao exercício 2001.

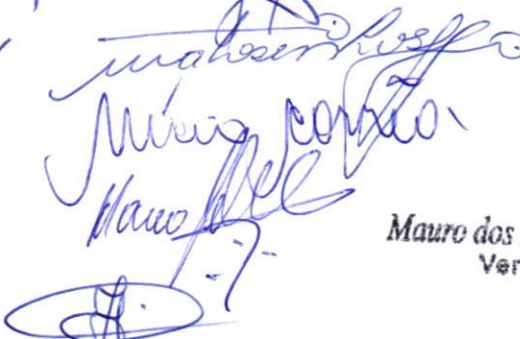
A proposta está devidamente motivada, sendo legal e constitucional.

Sou pela APROVAÇÃO.

Este é o meu PARECER.

Vereador 
MICHEAL PEREIRA SOUZA NETO
Relator

Relatores conchusos:
" "
" "
" "
" "
" "
" "


Mauro dos Santos Borges
Vereador

"Cidade dos Profetas"
Patrimônio Cultural da Humanidade





A
SECRETARIA

RETIRADO DE PONTA
PELO CÍBERO DO PREFEITO,
REUNIÃO 7/08/2001.

CONGONHAS, MG,
7/08/2001.

José Augusto de Castro
PRESIDENTE

A
SECRETARIA

PUNTER PROCLAM
DO CÍBERO DO PREFEITO,
EMISSÃO PARCELA.

CONGONHAS, MG,
7/08/2001.

José Augusto de Castro
PRESIDENTE

Congonhas, 09 de agosto de 2.001.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Ref.: Projeto de Lei 043/2001 e 044/2001

PARECER:

Tratam-se de projetos de leis objetivando modificações nas Leis aprovadas nesta Legislatura.

As modificações não apresentam quaisquer vícios, seja de legalidade ou constitucionalidade.

As propostas foram feitas pelo executivo, que tem competência para tal, não apresentando nenhum vício de constitucionalidade e legalidade.

Este é o nosso parecer, smj.



ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo





A
SECRETARIA

REUNIR PLURIÁRIO
PARA 10/20 TURNO
INSCRIÇÕES VOTO GOLS,
REUNIR DIA 14/08/2001
CONGONHAS, MG,
10/08/2001.

A
SECRETARIA

APROVADO 10/20 MLCOS
GOLS / VOTO GOLS.
CONVERTIR PROPOSTA
EM LEI.
REUNIR CHLFE POR CR
EXERCITIVO.
CONGONHAS, MG,
15/08/2001.

José Luciano de Castro
PRESIDENTE

José Luciano de Castro
PRESIDENTE



**PROPOSIÇÃO DE LEI
Nº 033/2001**

**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.**

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Compensação de Créditos Tributários

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário, inscritos ou não em dívida ativa, com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas neste capítulo .

§ 1º - A compensação poderá incidir sobre todos os tributos devidos pelo contribuinte sujeito passivo, promovendo a extinção total ou parcial dos valores.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício ou de outrem.

§ 3º - A compensação do crédito tributário, nos termos deste artigo, estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

§ 4º - No pedido de compensação de crédito tributário será aceito sub-rogação de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, relativos a precatórios judiciais, poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que homologado pelo Tribunal competente.





Art. 3º - Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, contra a Fazenda Pública Municipal, para fins da compensação prevista nesta lei, serão regulamentados em decreto.

Art. 4º - A compensação do crédito tributário realizar-se-á por iniciativa exclusiva do contribuinte sujeito passivo.

Parágrafo único - O pedido de compensação feito pelo contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização nem suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Art. 5º - A compensação será formalizada através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, nos autos de processo administrativo próprio.

Art. 6º - O Secretario Municipal da Fazenda deverá emitir parecer prévio sob a viabilidade econômico-financeira do pedido de compensação, inclusive quanto ao impacto na peça orçamentária.

Art. 7º - Compete ao Chefe do Executivo, após a manifestação prevista no art. 6º, autorizar ou não a realização da compensação.

Art. 8º - Quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu débito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único - Caso o crédito do contribuinte sujeito passivo seja inferior aos valores dos seus débitos tributários, o saldo remanescente será objeto de cobrança, na forma da legislação vigente.

Capítulo II Da Dação em Pagamento

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante dação em pagamento de bens imóveis de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária ou de terceiros.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá em decreto a forma, o prazo, e as demais condições que se efetivará a dação em pagamento, desde que presentes a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público municipal.

Art. 10 - Não será permitida a dação em pagamento quando se tratar:





- I – de crédito tributário decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;
- II – de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor.

Art. 11 – O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado.

Parágrafo único – Considera-se valor de mercado para os fins desta lei, o valor médio obtido em pesquisa realizada em pelos menos 3 (três) empresas especializadas na comercialização do bem.

Art. 12 – O pedido de dação em pagamento do contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Art. 13 – A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias.

Art. 14 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 2291, de 19 de junho de 2001.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Congonhas,
aos 16 dias do mês de agosto de 2001**

**Vereador JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas**

Francisca Helena B. Pereira
Mat.: 2831





Ofício N° CMC/299/2001
Assunto **ENCAMINHAMENTO / Faz**
Origem Presidência da Câmara Municipal de Congonhas
Data 20/08/2001

Senhor Prefeito.

Em cordial visita, comunicamos a V.Ex^a que na 23^a REUNIÃO ORDINÁRIA desta Casa Legislativa, realizada em 14 de agosto tramitou e foi aprovado:

PROJETO DE LEI N° 009/2001

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SIMBOLOGIA NUMÉRICA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS, PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E ANALFABETAS
PROPONENTE VER ROBERTO F SILVA
APROVADO, PROJETO SUBSTITUTIVO, EM 1º/2º TURNOS VOTAÇÕES
PROPOSIÇÃO DE LEI N° 030/2001, DE 16/08/2001

PROJETO DE LEI N° 042/2001

FIXA DIÁRIA PARA VIAGEM DE REPRESENTAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PROPONENTE MESA DIRETORA CMC
APROVADO EM 1º/2º TURNOS DE VOTAÇÕES
PROPOSIÇÃO DE LEI N° 031/2001, DE 16/08/2001

PROJETO DE LEI N° 043/2001

AUTORIZA PREMIAÇÃO PARA ESTIMULAR O RECOLHIMENTO DO IPTU, TAXA DE LICENÇA E DE ISSQN, PREVISTO NA TABELA "B", DO ARTIGO 24, DA LEI 1773, VENCIDOS ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2001, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA
PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL
APROVADO EM 1º/2º TURNOS DE VOTAÇÕES
PROPOSIÇÃO DE LEI N° 032/2001, DE 16/08/2001

PROJETO DE LEI N° 044/2001

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA
PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL
APROVADO EM 1º/2º TURNOS DE VOTAÇÕES
PROPOSIÇÃO DE LEI N° 033/2001, DE 16/08/2001

"Cidade dos Profetas"

Patrimônio Cultural da Humanidade


Francisca Helena B. Peretra
2001-2003
Secretaria





PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/2001
ANULA DECRETO 371/2001
PROPONENTE MESA DIRETORA CMC
APROVADO EM TURNO ÚNICO DE VOTAÇÃO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 375/2001, DE 16/08/2001


Atenciosamente.



Vereador JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

"Cidade dos Profetas"
Patrimônio Cultural da Humanidade

Exmº Sr
GUALTER PEREIRA MONTEIRO
DD Prefeito Municipal
Congonhas MG



Gramíscia Helena B. Pereira
13.08.2001
de Castro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 2.301, DE 21 DE AGOSTO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A EXTIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS,
INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Compensação de Créditos Tributários

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de crédito tributário, inscritos ou não em dívida ativa, com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas neste capítulo.

§ 1º A compensação poderá incidir sobre todos os tributos devidos pelo contribuinte sujeito passivo, promovendo a extinção total ou parcial dos valores.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício ou de outrem.

§ 3º A compensação do crédito tributário, nos termos deste artigo, estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

§ 4º No pedido de compensação de crédito tributário será aceito sub-rogação de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º Os créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, relativos a precatórios judiciais, poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que homologado pelo Tribunal competente.

Art. 3º Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, contra a Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Pública Municipal, para fins da compensação prevista nesta lei, serão regulamentados em decreto.

Art. 4º A compensação do crédito tributário realizar-se-á por iniciativa exclusiva do contribuinte sujeito passivo.

Parágrafo único. O pedido de compensação feito pelo contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização nem suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Art. 5º A compensação será formalizada através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, nos autos de processo administrativo próprio.

Art. 6º O Secretario Municipal da Fazenda deverá emitir parecer prévio sob a viabilidade econômico-financeira do pedido de compensação, inclusive quanto ao impacto na peça orçamentária.

Art. 7º Compete ao Chefe do Executivo, após a manifestação prevista no art. 6º, autorizar ou não a realização da compensação.

Art. 8º Quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu débito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único. Caso o crédito do contribuinte sujeito passivo seja inferior aos valores dos seus débitos tributários, o saldo remanescente será objeto de cobrança, na forma da legislação vigente.

Capítulo II Da Dação em Pagamento

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante dação em pagamento de bens imóveis de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária ou de terceiros

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá em decreto a forma, o prazo, e as demais condições que se efetivará a dação em pagamento, desde que presentes a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público municipal.

Art. 10 Não será permitida a dação em pagamento quando se tratar:

I – de crédito tributário decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



II – de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor.

Art. 11 O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado.

Parágrafo único. Considera-se valor de mercado para os fins desta lei, o valor médio obtido em pesquisa realizada em pelos menos 3 (três) empresas especializadas na comercialização do bem.

Art. 12 O pedido de dação em pagamento do contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

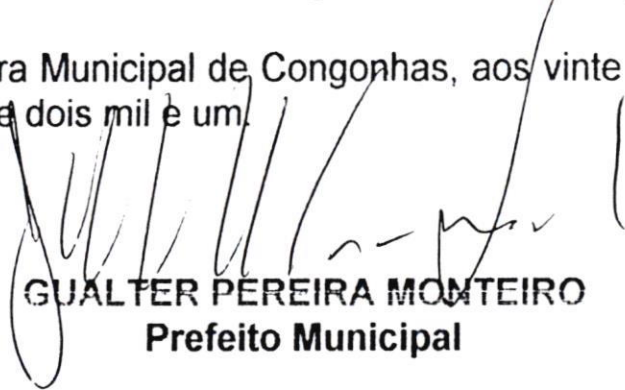
Art. 13 A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa na confissão irretroatável da dívida e da responsabilidade tributárias.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 2291, de 19 de junho de 2001.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal



PD 049
Congonhas
CÂMARA MUNICIPAL



DECRETO LEGISLATIVO Nº 389/2001

**APROVA ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1.997**

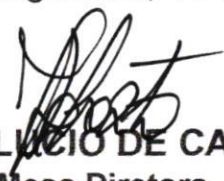
A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, Decreta:

Art. 1º – Ficam **APROVADAS INTEGRALMENTE** às contas do Município de Congonhas, relativas ao exercício fiscal de 1.997.

Art. 2º - Será dada ciência deste Decreto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a outros que se fizerem necessários.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de dezembro de 2001.


Vereador **JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**
Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas


Vereador **ROBERTO FRANCISCO DA SILVA**
Secretario Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

"Cidade dos Profetas"

Patrimônio Cultural da Humanidade





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

Congonhas, 2010 8 10 L

Favor arquivar.

Helaine

